



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 25/2021

Autores: Zulmar Curzel e Fabiano Aurélio Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre a denominação de via pública.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 25/2021 que dispõe sobre a denominação de via pública.

Em suas considerações os autores justificam que presente proposição objetiva denominar o logradouro com o nome de Jacob Arlindo Freisleben é uma forma de homenagem póstuma de um importante pioneiro, morador do Bairro Módulo 04, da última casa da Rua Satélite - casa de esquina desde o ano 1979. Senhor Arlindo, como era conhecido, foi pai de 15 (quinze) filhos, sendo 10 (dez) homens e 05 (cinco) mulheres, bem como criou 01 (um) neto. Trabalhou em indústrias madeireiras e na agricultura, falecido aos 06 de novembro de 2009, aos 86 (oitenta e seis) anos.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e no artigo 14, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A iniciativa é dos vereadores Zulmar Curzel e Fabiano Aurélio Ribeiro, nos termos do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

II.2 - Da inexistência de prévia licença da Prefeitura

A Lei Orgânica do Município de Juína/MT em seu Art. 14 dispõe acerca das suas competências:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI - dispor sobre parcelamento do solo urbano e arruamentos:

XII - dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos, serviços e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população.

XIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

- a) determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
- b) dispor sobre os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c) conceder, permitir ou executar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
- d) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitidas a Veículos que circulam em vias públicas municipais;
- e) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio".

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - dispor sobre a limpeza de logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Assim, a Lei Municipal nº 21/1984, dispõe sobre desmembramentos, remembramentos e arruamentos no Município de Juína e dá outras providências, em seu art. 3º exige a prévia licença da Prefeitura:

Art. 3º - A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no Município, dependem de prévia licença da Prefeitura, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo Único - As disposições da presente lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial para a extinção de comunhão ou para qualquer outro fim.

Ocorre que em análise aos documentos que acompanham o presente projeto de lei não foi verificada a presença de licença da Prefeitura Municipal de Juína para abertura da rua que se pretende dar denominação.

Assim, a licença da Prefeitura Municipal de Juína é requisito de validade sobre a existência do logradouro, pois não se pode dar nome a uma rua se esta não faz parte do controle do município quanto a existência de vias públicas.

Logo, vê-se que o presente projeto de lei sofre de ilegalidade, pois está em desacordo com o que dispõe o art. 3º da Lei Municipal nº 21/1984, ante a inexistência de licença da Prefeitura Municipal de Juína para o arruamento que se pretende denominar.

II.3 - Dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 1.947/2020

Como se sabe a Lei Municipal nº 1.947/2020 consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e dá outras providências.

Assim sendo, o art. 5º veda a denominação de logradouros públicos nos seguintes casos:





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 5º É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

I - representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida pro órgão colegiado, com processo de apuração de abuso do poder econômico ou,

II - ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- f) de redução à condição análoga à de escravo;
- g) contra a vida e dignidade sexual;
- h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Portanto, a fim de cumprir a exigência do artigo supra necessário se faz a juntada de certidão negativa da Justiça Eleitoral e certidão negativa criminal da Justiça Comum e Federal.

II.3 - Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 25/2021 pode ser observado a existência de vícios formais de redação, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, senão vejamos:

1º) Na emenda sugere-se que seja “Dispõe sobre a denominação da Rua Jacob Arlindo Freisleben”;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

2º) No Art. 1º grafar por extenso “826,23m² (oitocentos e vinte e seis vírgula vinte e três metros quadrados)”, conforme art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Federal nº 95/1998;

3º) No Art. 1º grafar por extenso “4.746,08m² (quatro mil, setecentos e quarenta e seis vírgula oito metros quadrados)”, conforme art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Federal nº 95/1998;

4º) No Art. 1º acrescentar o acento a “Módulo 04”;

5º) No Art. 1º acrescentar depois Clube AABB o significado da sigla “Associação Atlética Banco do Brasil”, conforme art. 11, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar Federal nº 95/1998;

6º) No Art. 1º colocar letra maiúscula em “Lote nº 40” e “Lote nº 41”;

7º) No Art. 2º acrescentar o acento a “matrícula”;

8º) No Art. 3º acrescentar o acento a “concessionárias”.

Diante dos vícios formais de redação existentes, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína s.m.j. RECOMENDA aos membros Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposta de EMENDA, objetivando adequar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.4 - Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), e **Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura** (art. 51, inciso III, alínea “b” e “c”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 25/2021 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 25/2021 não atende os requisitos legais, conforme detalhado acima, havendo por isso óbices à sua aprovação.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 06 de dezembro de 2021.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019